



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.513 - ES (2014/0202348-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WANDS SALVADOR PESSIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. *In casu*, o decreto prisional está suficientemente fundamentado na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal. Há notícias de que o paciente e os corréus integram quadrilha de tráfico de entorpecentes e de que as tentativas de homicídio foram motivadas por vingança, o que obrigou as vítimas e testemunhas a se mudarem do bairro onde residiam, por se sentirem ameaçadas. Somente uma fase do procedimento foi concluída e é necessário garantir, na segunda fase, a respectiva oitiva sejam sem qualquer tipo de influência ou retaliação.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a decretação da custódia cautelar não pressupõe a existência de prova concludente acerca da autoria delitiva – requisito que é reservado à condenação criminal (HC n. 296.022/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, *DJe* de 23/10/2014) – mas apenas de indícios suficientes que demonstrem ser o acusado possível agente da conduta, como no caso.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.513 - ES (2014/0202348-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem no HC n. 0030482-78.2013.8.08.0000 (fls. 795/819), assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP. PRISÕES TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTÉM A MEDIDA SEGREGATÍCIA E DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. (3) PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE DIREITO. (4) ORDEM DENEGADA.

1. Das informações constantes no caderno processual, especialmente a de fls. 35/38, verifica-se que a exordial fora elaborada em total consonância com os requisitos expressamente previstos em lei, em especial aqueles exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, não ocorrendo qualquer violação aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal.

2. Não é nula a decisão fundamentada de forma sucinta, se preenchidos os requisitos legais, uma vez que a fundamentação sucinta não equivale à ausência de motivação, não exigindo a lei o exame exaustivo e circunstanciado dos fatos alegados e do direito aplicável à hipótese. Precedentes deste Tribunal.

Verifica-se ao compulsar o bojo deste caderno processual, particularmente a cópia da decisão acostada às fls. 469/478, que a prisão preventiva do Paciente fora mantida em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, 313, inciso I, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP, eis que presentes os requisitos legais para tanto, haja vista a comprovação da materialidade, a presença dos indícios suficientes de autoria e a necessidade de se garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

3. A presença das condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes seus requisitos legais. Cabe acentuar que deve ser aplicado ao caso o princípio da confiança no Juiz de Direito que decreta ou mantém a prisão, ante a sua proximidade com os fatos e os envolvidos no delito, conforme entendimento sedimentado nesta Colenda Segunda Câmara Criminal.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que:

a) na ação penal n. 0024532-41.2013.8.08.0048, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Serra pronunciou o recorrente e quatro comparsas e manteve a prisão preventiva deles pela prática de três tentativas de homicídio qualificado – art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (fls. 539/548 e 691/692);

b) foi interposto recurso em sentido estrito da pronúncia, que foi desprovido e encontra-se na fase de processamento de agravo contra a decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 782/791); e

c) do indeferimento da liminar do *Habeas Corpus* n. 0030482-78.2013.8.08.0000 (fls. 749/750) o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 1/14 do apenso 1), cujo acórdão, que entendeu pelo seu desprovido (fls. 35/41 do apenso 1), foi objeto de recurso ordinário, o qual, admitido na origem, encontra-se em apenso (fls. 49/71 do apenso 1) por determinação do Desembargador relator do *writ* (fls. 783 e 786/787).

O recorrente sustenta que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois: *a)* é primário, possui residência fixa e ocupação lícita; *b)* não há indícios de que seria coautor dos delitos nem de que a constrição seria necessária para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal; segundo a petição inicial, o julgado não apresentou nenhuma motivação concreta quanto à necessidade da manutenção da custódia cautelar, baseando-se na gravidade em abstrato dos delitos; e *c)* a prisão deveria ser substituída por outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em parecer (fls. 846/853), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.513 - ES (2014/0202348-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Pleiteia-se revogação da prisão preventiva de EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS decretada na ação penal n. 0024532-41.2013.8.08.0048.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade do delito e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Na hipótese dos autos, observa-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Serra considerou presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 e 413 do CPP) por haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes da coautoria de EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS diante das declarações prestadas perante a polícia judiciária e em juízo por testemunhas e duas vítimas. O magistrado considerou que a custódia era necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que somente uma fase do procedimento foi concluída, e para garantir futura aplicação da lei penal, pois:

[...] Em atenção ao § 3º do artigo 413 e artigos 312 e 316, todos do Código de Processo Penal, decido por manter os acusados Walter Bastianelle Campos, Sérgio Santos Belo, Sebastião Marcos Xavier Vieira e **Eduardo Okamoto dos Santos** custodiados cautelarmente, uma vez que ainda vislumbro presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, e entendo necessária a garantia da instrução criminal, pois finda apenas uma fase do procedimento visando também a futura aplicação da lei penal, se for o caso, registrando que as testemunhas e vítimas desse processo precisaram mudar de bairro por causa de ameaças praticadas pelos acusados, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 102/104, 258/259 e 329/331 dos autos. [...]

Por sua vez, o TJ/ES manteve a custódia preventiva, nos seguintes termos (fls. 789/791):

[...] *impende destacar que o **fumus comissi delicti** é a plausibilidade do direito de punir, isto é, a "plausibilidade de que se trata de um fato delituoso, constatada por meio de elementos de informação que confirmem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria do delito".

*Enquanto isso, o **periculum libertatis** deve ser compreendido "como o perigo concreto que a permanência do acusado em liberdade acarreta para a investigação criminal, a efetividade do direito penal ou para a segurança social".*

Já o Artigo 313 do CPP prevê que:

"nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: **I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos:** [...] (incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)." (redação original)

Dessarte, verifica-se ao compulsar o bojo deste caderno processual, particularmente a cópia da decisão de pronúncia acostada às fls. 469/478, que a prisão preventiva do Paciente fora mantida em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, 313, inciso I, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP, **eis que presentes os requisitos legais para tanto, haja vista a comprovado da materialidade, a presença dos indícios suficientes de autoria e a necessidade de se garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.**

Vale ressaltar que não é nula a decisão fundamentada de forma sucinta, se preenchidos os requisitos legais, uma vez que a fundamentação sucinta não equivale à ausência de motivação, não exigindo a lei o exame exaustivo e circunstanciado dos fatos alegados e do direito aplicável à hipótese **(TJES - HC - 100110040522 - Rel. Des. Adalto Dias Tristão - Publicação: 25/01/2012).**

Releva acentuar, que deve ser aplicado ao caso, o princípio da confiança no Juiz de Direito que **decreta** ou **mantém** a custódia cautelar, ante sua proximidade com os fatos e os envolvidos no delito, entendimento este corroborado por esta Colenda Segunda Câmara Criminal.

A presença das condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes seus requisitos legais.

Nesse desiderato, inegavelmente, a presunção de inocência não foi ofendida, já que esta, como todas as demais garantias constitucionais, não é absoluta e deve ser ponderada no caso em concreto, quando em colisão com outros direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

Finalmente, interessante destacar a ponderação da culta Procuradora de Justiça, Dra. Ivanilce da Cruz Romão, que em seu judicioso parecer de fls. 673/673-verso, asseverou o seguinte:

"A douta defesa alega na inicial do mandamus sue in casu não haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justo motivo para a manutenção da medida da segregação cautelar do Paciente, no entanto, o mesmo foi mantido em cárcere cautelar durante todo o período da instrução criminal tendo o magistrado de piso fundamentado a continuação da medida constritiva ante a persistência dos motivos que a determinaram, mas, também, com vistas a garantir a aplicação da lei penal, bem como a própria segurança das vítimas. '... que precisaram mudar de bairro por causa das ameaças praticadas pelos acusados'."

Entendo, como o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Serra e o TJ/ES, que a segregação cautelar do paciente justifica-se por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, pois há notícias de que o paciente e os corréus integram quadrilha de tráfico de entorpecentes e de que as tentativas de homicídio foram motivadas por vingança, o que obrigou as vítimas e testemunhas a se mudarem do bairro onde residiam, por se sentirem ameaçadas (fls. 141/143, 327/328 e 417/419). Algumas delas não compareceram em juízo (fl. 416) e outras somente depuseram sem a presença dos réus (fls. 324/325).

Como asseverou o magistrado, somente uma fase do procedimento foi concluída e há a necessidade de garantir que, na segunda fase do processo, as vítimas e testemunhas sejam ouvidas sem qualquer tipo de influência ou retaliação.

Quanto à alegação de que não existem indícios de coautoria do recorrente, esta Corte Superior possui entendimento de que a decretação da custódia cautelar não pressupõe a existência de prova concludente acerca da autoria delitiva – requisito reservado à condenação criminal (HC n. 296.022/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014) – mas apenas de indícios suficientes que demonstrem ser o acusado possível agente da conduta. No caso, o TJ/ES considerou que os indícios de autoria estavam presentes nas declarações das vítimas e das testemunhas.

EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS interpôs recurso em sentido estrito contra a pronúncia, discutindo, também, tese de negativa de autoria (fls. 782/791). O TJ/ES negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]. NEGATIVA DE **AUTORIA**. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA **VIA ESTREITA** DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. A **via angusta** do habeas corpus não comporta a análise da alegada negativa de **autoria**, cuja apreciação deve ocorrer em sede da respectiva instrução, onde será oportunizado ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 120.420/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 03/08/2009).

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como no caso.

Nesse sentido, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC n. 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 10/9/2013).

Assim sendo, considero demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não havendo que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

As características do caso afastam a possibilidade de substituição da prisão por outra medida cautelar do art. 319 do CPP (art. 282, § 6º, do CPP).

Por derradeiro, não é digno de conhecimento o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo recorrente contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fls. 1/14 do apenso 1) que se insurgiu contra o indeferimento da liminar no HC n. 0030482-78.2013.8.08.0000, porque manifestamente incabível (apenso 1, fls. 49/71).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário em *habeas corpus* existente nos autos em apenso e NEGOU PROVIMENTO ao interposto no presente feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0202348-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.513 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245324120138080048 00304827820138080000 048110195921 048130235996
100130052580 10013005258020140043 245324120138080048 304827820138080000
48110195921 48130235996

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO OKAMOTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: WANDS SALVADOR PESSIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: WALTER BASTIANELLE CAMPOS
CORRÉU	: SÉRGIO SANTOS BELO
CORRÉU	: SEBASTIÃO MARCOS XAVIER VIEIRA
CORRÉU	: WEVERTON CARLOS GOMES PORTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.